



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0195/2021

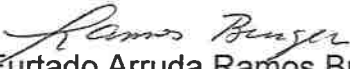
Florianópolis, 28 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO ALBA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

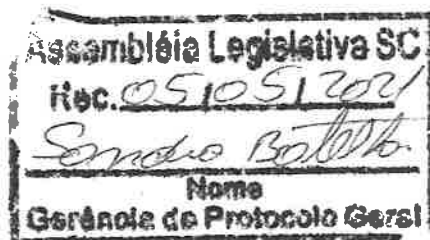
1º Secretário
Deputado Ricardo Alba
Recebido em 29/04/21
Ass [Assinatura]



Ofício **GPS/DL/ 0317 /2021**

Florianópolis, 28 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 737/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0317/2021, encaminho o Parecer nº 245/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que "Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências".

GPS/DL/0317/2021 09:40 009383

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 28 / 05 / 2021
p/ Raphaela JB Dias
SECRETÁRIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
046ª	Sessão de 01/06/21
Anexar a(o) PL 095/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 737 PL 0095.2_20_SEF_enc
SCC 8633/2021
SCC 8144/2020
SCC 10398/2020

SCC 10398/2020 Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



fo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 200/2021

Florianópolis, 13 de maio de 2021

REF.: SCC 8633/2021

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 95.2/2020, que dispõe sobre a *permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências*.

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa na Secretaria de Estado da Saúde, considerando-se a necessidade de manter fisioterapeuta para cada 10 leitos de UTI, nos turnos matutinos, vespertinos e noturno, perfazendo um total de 24 horas.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe – indiretamente – obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro – especialmente a ausência das medidas que compensem o aumento de despesa.

Não é demais lembrar que o atual cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus vem afetando negativamente a economia, e assim a arrecadação, além de exigir o aporte de recursos nas áreas responsáveis pelo seu enfrentamento, em especial a Saúde. Diante disso, esta Diretoria vem alertando sobre a necessidade de priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, precatórios, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira.

Outro aspecto a ser observado no caso, é que caso se verifique necessária a admissão de fisioterapeutas para atendimento da previsão legal proposta, o gasto com pessoal do Poder Executivo apurado no 3º quadrimestre de 2020 representou 44,92% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Sobre esse fato, o Tribunal de Contas do Estado vem emitindo reiterados alertas, como o que consta no processo @LRF 21/0071844, autuado no SGP-e sob o n. SEF 2968/2021.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda
Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, lembramos que em razão do disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o Governo do Estado está impedido de *admitir ou contratar pessoal, a qualquer título* até 31 de dezembro de 2021.

No mais, a análise quanto ao custo-benefício da medida, que num primeiro momento aumenta despesas, é de competência da Saúde, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Desse modo, esta Diretoria sugere ouvir a posição da Secretaria de Estado da Saúde quanto à pertinência do projeto em análise.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 245/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 13 de maio de 2021.

Processo: SCC 8633/2021

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0095.2/2021.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0095.2/2020, que “Dispõe sobre a permanência e obrigatoriedade do profissional Fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva -UTIs do Estado de Santa Catarina, adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 584/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

A DITE se manifestou por meio do Ofício nº 200/2021 (págs. 11/12), nos seguintes termos:

“[...]”

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa na Secretaria de Estado da Saúde, considerando-se a necessidade de manter fisioterapeuta para cada 10 leitos de UTI, nos turnos matutinos, vespertinos e noturno, perfazendo um total de 24 horas.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe – indiretamente – obrigação de despesa ao Poder Executivo. Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



induzem o desequilíbrio financeiro – especialmente a ausência das medidas que compensem o aumento de despesa.

Não é demais lembrar que o atual cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus vem afetando negativamente a economia, e assim a arrecadação, além de exigir o aporte de recursos nas áreas responsáveis pelo seu enfrentamento, em especial a Saúde. Diante disso, esta Diretoria vem alertando sobre a necessidade de priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, precatórios, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira.

Outro aspecto a ser observado no caso, é que caso se verifique necessária a admissão de fisioterapeutas para atendimento da previsão legal proposta, o gasto com pessoal do Poder Executivo apurado no 3º quadrimestre de 2020 representou 44,92% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite para alerta de 44,10%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Sobre esse fato, o Tribunal de Contas do Estado vem emitindo reiterados alertas, como o que consta no processo @LRF 21/0071844, autuado no SGP-e sob o n. SEF 2968/2021.

E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, lembramos que em razão do disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o Governo do Estado está impedido de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título até 31 de dezembro de 2021.

No mais, a análise quanto ao custo-benefício da medida, que num primeiro momento aumenta despesas, é de competência da Saúde, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Como visto, a Diretoria do Tesouro fez um breve relato das finanças públicas e ressaltou a necessidade de priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado.

Considerando o atual contexto de escassez de recursos e de elevado comprometimento das receitas existentes, deve-se anotar que qualquer geração de novas despesas precisa observar fielmente as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Assim, em se tratando de projeto que deverá gerar despesas, necessário se faz estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e da comprovação de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a DITE alertou, ainda, que o art. 17 da LRF deve ser observado, dado que o projeto tem potencial de criar despesas de caráter continuado, sem observar os requisitos necessários para tanto, quando considerado o sistema de controle fiscal instituído pela LRF.

Nas condições propostas, considerando o retrato das finanças estaduais delineado pela DITE, o projeto obviamente apresenta contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que, não há espaço para aumento de despesas.

Oportuno, destacar, ainda que a DITE alertou que “em razão do disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o Governo do Estado está impedido de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título até 31 de dezembro de 2021”.

Contudo, tem razão a Diretoria do Tesouro quando aponta a necessidade de se ouvir a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



- SES, órgão que será responsável pela execução das despesas decorrentes do projeto.

No mais, a análise quanto ao custo-benefício da medida, que num primeiro momento aumenta despesas, é de competência da Saúde, já que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Cabe, de fato, à SES fazer a análise quanto ao “custo-benefício da medida”, uma vez que envolve critérios técnicos que fogem da alçada desta SEF.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão da Sra. Secretária.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0095.2/2020 para o Senhor Deputado Marcos Vieira, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria